

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 458/82

INTERESSADO: VALÉRIA DE ALMEIDA PINTO

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar as disciplinas
Ginástica, Rítmica e Dança, na FEF de Cruzeiro

RELATOR : Cons° Alpíno Lopes Casali

~~PARER~~ CEE N° 1526 /82 - CTG - APROVADO EM 06 / 10 / 82

1.- HISTÓRICO:

Retificando o pedido de fl. 2, a Faculdade de Educação Física de Cruzeiro submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação de Valéria de Almeida Pinto para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Ginástica, Rítmica e Dança, três disciplinas. Esclarece que Valéria de Almeida Pinto será a segunda professora dessas disciplinas, porquanto, pelo Parecer CEE n° 1234/74, a Faculdade foi autorizada a admitir a professora Glória Celeste Monteiro.

2.- FUNDAÇÃO:

Pela Resolução-CFE n° 69, de 6 de novembro de 1969, são disciplinas básicas do curso de Educação Física as seguintes: Biologia, Anatomia, Fisiologia, Cinesiologia, Biometria e Higiene. E são estas as disciplinas profissionais: Socorros Urgentes, Ginástica, Rítmica, Natação, Atletismo, Recreação, além das matérias de formação pedagógica referidas no Parecer-CFE n° 672/69. Todas elas obrigatórias. Podem as escolas, conforme o Parecer CFE n° 80/75, introduzir disciplinas complementares para integrarem o currículo pleno.

A docente indicada é licenciada pelo curso de Educação Física da Faculdade que a indica. No currículo do seu curso, figuram Ginástica Rítmica e Dança, respectivamente com 150 e 180 horas de aula.

Confome a Resolução-CFE n° 69/69, não há a matéria Ginástica Rítmica, como adota a Faculdade, mas, como dito acima, 1) Ginástica e 2) Rítmica. Ademais, cumpro frisar que segundo o Parecer-CFE n° 894/69, em que se alicerça a Resolução, está dito que Rítmica substitui Dança.

De passagem, convida-se a Faculdade a entender-se com a Assistência Técnica do Conselho para examinarem a matéria de que ora se trata.

Admitindo-se que as disciplinas figurem em regimento aprovado, aceita-se que Valéria de Almeida Pinto atende ao dispo-

PROCESSO CEE N° 458/82 PARECER CEE N° 1526/82 fl.02.

to no art. 4° , I, da Deliberação-CEE n° 5/80.

De acordo com os elementos constantes nos autos, a prova de especialização, como exige o art. 4°, II da Deliberação-CEE n° 5/80, não é suficiente para uma admissão por tempo indeterminado.

Em se tratando de uma segunda professora para as disciplinas em tela, a docente indicada poderá ser admitida até o final do ano letivo de 1983. A renovação da autorização ficará condicionada ao enriquecimento do seu curriculum vitae, no que concerne à especialização.

Foram apresentados os documentos previstos na Deliberação-CEE n° 5/80, com a ressalva supra.

3.- CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Faculdade de Educação Física do Cruzeiro a admitir, até o final do ano letivo de 1983, na categoria de Professor I, a licenciada Valéria de Almeida Pinto para ministrar aulas de Ginástica, Rítmica e Dança.

São Paulo, 30 de agosto de 1.982

a) Cons° Alpíno Lopes Casali
Relator

4.- DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22.9.82

a) Cons° Paulo Gomes Romeo
Presidente

vmj/

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de outubro de 1982

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente